



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001614/94-48
Recurso nº. : 110.959
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : CLAUDIOMIRO QUADRI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.127

LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - IRPJ - IRF - Inexistindo regular escrituração, ou pelo menos registro da movimentação financeira, correto o arbitramento.

IRPJ - IRF - PERCENTUAIS DE AGRAVAMENTO - Os atos normativos que estabeleceram agravamento dos percentuais de arbitramento estão viciados de ilegalidade, haja vista jamais existir delegação de poderes para tanto, mas, tão-somente, para determinação do percentual de arbitramento por atividade, com o mínimo de 15%.

IRPJ - IRF - CSLL - PIS - COFINS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributados isoladamente, como se renda fosse.

IRF – LUCRO ARBITRADO – FATOS GERADORES ATÉ 31.12.1994 – Por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.064/95, a alíquota do IRF sobre lucro arbitrado era de 15%, para fatos geradores até 31 de dezembro de 1994.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIOMIRO QUADRI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1) afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento no cálculo do IRPJ e do IR-FONTE, reduzindo-se ainda a alíquota do IR-FONTE para 15%; 2) afastar a tributação

ul Gd

Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

por omissão de receitas, cancelando-se as exigências do IRPJ, da CSL, da COFINS, da contribuição para o PIS e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

Recurso nº. : 110.959
Recorrente : CLAUDIOMIRO QUADRI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento após o conhecimento da impugnação de fis. 171, tendo em vista a tempestividade da mesma reconhecida pelo d. julgador monocrático, devido a despacho de fis. 184.

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, CSLL, IRF sobre lucro arbitrado, PIS e COFINS, para os anos-calendário de 1993 e 1994, de empresa optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

São as seguintes as infrações capituladas no auto de infração do IRPJ de fis. 136:

- arbitramento dos lucros do período de janeiro de 1993 a março de 1994, em face da inexistência de escrituração contábil, bem como do livro Caixa previsto no artigo 18, I, da Lei 8.541/92, conforme declaração prestada pela fiscalizada a fis. 28;

- omissão de receitas em face da não comprovação dos depósitos bancários efetuados em conta corrente de sua titularidade;

Após tempestiva impugnação, sobreveio a decisão de fis. 189, assim ementada:



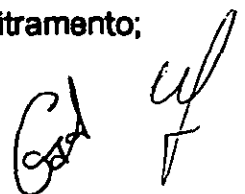
Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

"LUCRO PRESUMIDO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO - Arbitra-se o lucro da empresa tributada pelo lucro presumido que, intimada, não comprova possuir escrituração regular ou Livro Caixa com assento de sua movimentação financeira".

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário."

Recurso a fis. 201, com as seguintes razões de apelo:

- afirma que a autuação "limita-se ao levantamento dos depósitos bancários, sem que diligenciasse no sentido da apuração do acréscimo patrimonial, pelo auferimento da renda ou proventos";
- que a apresentação dos contratos de empréstimos firmados com diversos produtores comprova as movimentações bancárias, dado que legítimos em face da legislação civil pátria;
- traz à colação diversos julgados administrativos favoráveis à sua tese;
- quanto ao arbitramento, alegam sua ilegalidade, por não ter sido realizada qualquer diligência para verificação da possibilidade de apuração pelo lucro real;
- outrossim, contesta a majoração dos percentuais de arbitramento;



Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

- por fim, pede o cancelamento dos autos decorrentes, bem como da exclusão da multa de ofício ou sua redução para o percentual de 75%.

Devo esclarecer, por oportuno, o seguinte:

- as exigências de CSLL, PIS e COFINS são decorrentes tão-somente da alegada infração de omissão de receitas;

- a exigência do PIS tem com alíquota o percentual de 0,65%.

- a exigência do IRF sobre lucro arbitrado tem como base o somatório do lucro arbitrado e de 50% da receita omitida, diminuído do IRPJ e da CSLL incidentes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

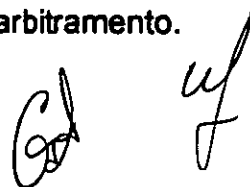
Aprecio inicialmente o arbitramento.

A fls. 28 assim se manifestou a recorrente, ainda durante a fiscalização: "Claudiomiro Quadri e Cia. Ltda. por seu sócio ..., declara, para os devidos fins que a empresa não possui Livro Caixa Diário."

A recorrente em momento nenhum refutou esta afirmativa, nem tampouco buscou apresentar quaisquer elementos de sua escrituração a demonstrar que possuía, no mínimo, os registros de sua movimentação financeira, a teor do exigido pelo artigo 21, Inciso IV da Lei 8.541/92.

A diligência para tributação pelo lucro real, conforme alegação da recorrente, revelava-se despicienda, dada a sua declaração suprarreferida, além de, repita-se, nunca ter demonstrado qualquer lampejo de possuir escrituração regular suficiente a ensejar tal forma de apuração da base tributável.

Não obstante, há equívoco na apuração do valor tributável. Muito embora não se acolha os fundamentos apresentados pela recorrente quanto aos efeitos da revogação do artigo 8º do Decreto-Lei 1648/78, pelo artigo 25 do ADCT, por não se conceber inconstitucionalidade formal superveniente, há outro aspecto que resulta na impossibilidade de agravamento dos percentuais de arbitramento.



Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

Isto porque, de fato, nunca houve, em qualquer oportunidade, delegação ao Poder Executivo para agravamento dos percentuais, mas, tão-somente, para estabelecimento dos mesmos, tendo como piso o percentual de 15%.

Todos os atos administrativos que determinam o agravamento dos percentuais constituem flagrante ilegalidade, pois extrapolam ao poder delegado por ato de hierarquia superior.

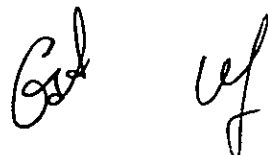
Pelo exposto até aqui, mantenho o arbitramento, mas determino a redução do percentual de arbitramento, em todos os períodos de apuração, a 15%.

Quanto à infração intitulada de omissão de receitas, melhor sorte cabe à recorrente.

O procedimento do fisco limitou-se a comparar os valores depositados em conta corrente da contribuinte, após intimação para comprovação dos montantes envolvidos. Ocorre que, conforme reiterada jurisprudência administrativa, não cabe a apuração de base tributável pelo mero somatório de depósitos bancários, sem que se estabeleça nexo entre receita auferida e depósito realizado.

O seguinte aresto, 102-29.673/95, citado pela recorrente, põe pá de cal na questão:

"Os depósitos bancários não constituem, na realidade fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos,



Processo nº. : 10935.001614/94-48
Acórdão nº. : 108-06.127

mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.”

No presente caso, até mesmo pela apresentação de contratos de empréstimo, tinha a fiscalização todas as condições de aprofundar-se conforme orientação jurisprudencial acima destacada. Não cabe também, por inexistir previsão legal para tanto, qualquer inversão de *onus probandi*, conforme fundamento da d. decisão monocrática.

Afasto a tributação de omissão de receitas para todos os tributos exigidos.

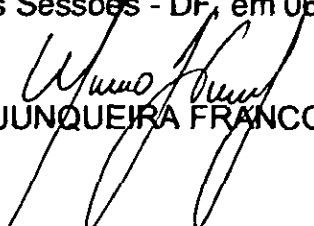
Além disso, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 5º da Lei 9.064/95, importando na redução da alíquota do IRF para 15%.

Por fim, ressalto que a multa de ofício aplicada já está no percentual de 75%, conforme fls. 198 e 199, obedecendo-se o comando legal para tanto.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando quanto ao IRPJ e IRF, o agravamento dos percentuais de arbitramento e a tributação sobre omissão de receitas, reduzindo-se a alíquota do IRF para 15%, cancelando também a tributação pela CSLL, PIS e COFINS.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

